



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 132/2016, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre critérios para prevenção e proteção contra incêndios e emergências e dá outras providências.

A Emenda em análise é da autoria do nobre Vereador José Apolo da Silva.

Ocorre que ao excluir das exigências da Lei “todos os processos protocolizados”, a presente Emenda nº 03 contraria o disposto no Art. 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), *in verbis*:

“Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso”.

Dessa forma, todos os atos inacabados, que não são considerados atos jurídicos perfeitos, devem ser analisados sob a égide da nova Lei, sendo ilegal excluir da nova regra os processos apenas protocolizados, tal como pretende a Emenda em análise.

Ante o exposto, a Emenda nº 03 ao PL nº 132/2016 padece de ilegalidade por contrariar o Art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

S/C., 22 de agosto de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro-Relator

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro